

**EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO EM MATÉRIA ELEITORAL:
UMA ABORDAGEM SISTEMÁTICA COM BASE NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

MARIA STEPHANY DOS SANTOS¹

PEDRO DE MENEZES CARVALHO²

1. INTRODUÇÃO

A morosidade na solução dos litígios gera consequências danosas as partes, pois toda uma relação jurídica e os seus aspectos sociais, políticos e econômicos encontram-se indefinidas no aguardo de um posicionamento judicial.

Esta delonga na prestação jurisdicional acarreta um sentimento de descrédito em face do Poder Judiciário, além de fomentar a insegurança jurídica. A celeridade processual é elemento da efetividade da prestação jurisdicional, posto que o provimento judicial deve ser contemporâneo à lesão ou à ameaça ao direito.³

No que concerne ao processo eleitoral dinâmico e, notadamente, em constante progresso não há um instrumento normativo regulatório e por interpretação sistemática aplica o Código de Processo Civil (art. 15, Lei nº 13.105/2015), o qual preconizando preceitos constitucionais acentua a necessidade de tornar a celeridade processual, axioma indelével, o seu parâmetro exegético primordial.

¹ Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PERNAMBUCO (2017); Participante no Grupo de Pesquisa observatório eleitoral financiamento eleitoral - eleições 2016 (IDP) (2016). Advogada no escritório de advocacia Campos e Pedrosa Advogados Associados (2016). Participante no Grupo de Extensão Universitária em CIÊNCIA POLÍTICA, pela Universidade de São Paulo USP (2016). Pós-graduada em direito eleitoral na EJE (TRE/PE) (2015). Participante nos Grupos de Pesquisa e Extensão: A Configuração De Improbidade Nas Licitações E Contratos Administrativos: O Cidadão e o Ministério Público Como Legitimados Para O Controle Da Administração Pública. Retórica Da Argumentação Jurídica (2009-2013). Graduada em Direito na Faculdade ASCES/PE (2013).

² Mestre em direito pela Universidade Federal de Pernambuco, professor universitário, advogado.

³ FUX, Luiz. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 247.

Numa nítida tentativa de tornar cada vez mais efetivo o processo eleitoral os juristas e os legisladores vêm atuando na criação de mecanismos que possam imprimir uma maior celeridade no exercício da atividade jurisdicional. E como ramo jurídico de ponta nesse requisito, o Processo Eleitoral assume posição de liderança, especialmente diante da eficácia imediatas das suas decisões.

Assim, o presente artigo tem como escopo discorrer sobre a devolutividade e a possibilidade de suspensão da eficácia imediata das decisões eleitorais. Para isso será utilizada a sistemática eleitoral em conjunto com as modificações operadas pelo código de processo civil de 2015, permitindo uma maior equacionalização do problema posto.

2. ASPECTOS PROCESSUAIS DO EFEITO DEVOLUTIVO

Didier explica que o efeito devolutivo é comum a todos os recursos.⁴ Dinamarco entende que “o efeito devolutivo é que encaminha o ato judicial, como ato, a uma possível cassação e substituição”.⁵ É o elemento nuclear do recurso, sendo uma consequência decorrente de sua interposição.⁶ Alcides de Mendonça aduz que o efeito devolutivo seria quando “o recorrente, provoca, novamente, a manifestação do Poder Judiciário a respeito da matéria controvertida, por via de recurso hábil”.⁷

Quando se fala em efeito devolutivo deve-se compreender que a sua existência é essencial para a cognição das decisões proferidas. Uma vez que, pelo princípio do juiz natural, apenas o órgão jurisdicional competente para analisar a demanda poderá emitir o ato decisório. Assim, diante da existência da possibilidade de revisão a um órgão superior; este exercício somente será possível diante da existência do efeito devolutivo.

⁴ DIDIER, Fredie. Teoria e parte Geral dos Recursos. Vol. 3º, 13º ed. Bahia: Juspodivm, 2016, p. 142.

⁵ DINAMARCO, C.R. Efeitos dos Recursos, aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 10.352/2001, coord. Por Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior, São Paulo: RT, 2002, p.52.

⁶ MONTANS DE SÁ, Renato. Manual de direito processual civil. 2º ed. Saraiva: São Paulo, 2016, p. 1055.

⁷ LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos Recursos Cíveis. São Paulo: RT, 1976, p. 286.

O presente efeito funcionará como uma limitação externa ao princípio do juiz natural,⁸ permitindo assim uma reavaliação das questões meritórias objeto do recurso, impedindo a ocorrência do trânsito em julgado. O efeito devolutivo permite a renovação do direito de ação em outra etapa procedimental.⁹ Para isso é necessária à expressa impugnação pela parte recorrente, constituindo-se a aplicação do princípio da demanda em matéria recursal.¹⁰

Essa ideia de renovação do direito de ação é tão forte que o tribunal ficará impedido de reformar para pior o julgado em relação ao recorrente que houver imposto recurso de forma individual, este é decorrente do princípio do dispositivo.¹¹ Sendo assim, o efeito devolutivo não se mostra absoluto, pois alguns capítulos decisórios – os que não forem objeto de recurso – passarão pelo trânsito em julgado.¹²⁻¹³

Insta frisar que, há uma exceção ao efeito devolutivo, a qual consiste na análise de questões de ordem pública e que mesmo fora do objeto do recurso poderão ser analisadas perante o tribunal; inclusive mediante a oposição de decisão desfavorável ao recorrente, esta possibilidade está disposta no artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil.¹⁴

⁸ TSE – RP - Representação nº 36322 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 07/02/2017, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura; TSE – RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62264 - TATUÍ – SP, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21/05/2015, Página 67/68, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 101 [...].

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. P. 429.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil, V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 522.

¹¹ Veja, nesse sentido: Nelson Nery Junior, op. cit. p. 185.

¹² PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. Direito Eleitoral: Aspectos Processuais – Ações e Recursos. 2º Ed.. Curitiba: Juruá, 2012. P. 460.

¹³ Na lição de Candido Dinamarco: capítulo de sentença é toda unidade autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial. Ainda segundo o autor: “muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão (...) o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esses meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. (...) são de notória relevância apenas os cortes feitos no decisório da sentença, mediante a identificação e isolamento de capítulos portadores de preceitos concretos e de imperativa eficácia prática”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.35.) Verificar também: TSE - MS - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 4200 - SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MA, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. Enrique Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2009, Página 51.

¹⁴ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa

De mais a mais, a vicissitude negativa adversa ao Recorrente, extrai-se do denominado efeito translativo, que constitui uma das faces do efeito devolutivo,¹⁵ o que, por vezes, acarreta em contradições no campo doutrinário acerca desta sua autonomia. Contudo, a referida discussão não se encontra no campo deste trabalho, portanto, não será discorrido, apenas afirmar-se-á que tal autonomia não ocorre.¹⁶ Marioni diferencia a translatividade e a devolutividade, consignando que o primeiro pode operar sem a expressa manifestação da parte recorrente, enquanto o segundo não.¹⁷

A translação do efeito devolutivo decorre do artigo 1.013, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil,¹⁸ momento em que se permite o julgamento de forma *extra, infra* ou *ultra petita*.

Para a melhor compreensão do efeito devolutivo é mister compreender que em âmbito recursal existem duas formas de análise processual: a primeira corresponde à matéria expressamente impugnada pela parte, a qual se aplica o efeito devolutivo e a segunda, corresponde às questões que poderão ser analisadas independentemente de impugnação, nesse ponto aplica-se o efeito translativo. Para uma visão mais alargada desse efeito é de suma importância colacionar o recente excerto do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – que de maneira didática esclarece o efeito devolutivo recursal:

por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

¹⁵ Nesse sentido “Dá-se o efeito translativo, quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contrarrazões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento *ultra, extra* ou *infra petita*. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo e a cujo respeito não se opera preclusão” (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY *in* Código de Processo Civil Comentado, 7º ed, São Paulo, RT, 2003, p. 851)

¹⁶ Corroborar com esse entendimento: José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier. *Processo Civil Moderno*. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 113.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2, p. 525-526.

¹⁸ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E MULTA. EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo provido para melhor análise do recurso especial eleitoral.

2. O juiz eleitoral julgou procedente o pedido formulado na representação por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mas aplicou apenas a sanção de multa. Recurso dos autores da representação (os réus, candidatos eleitos, não recorreram da sentença condenatória). A conclusão Regional encontra-se em harmonia com o entendimento do TSE, **pois o efeito devolutivo do recurso (tantum devolutum quantum appellatum) autoriza que o Tribunal analise as matérias que foram efetivamente impugnadas pelo recurso, razão pela qual não era possível ao Tribunal a quo apreciar a presença ou não dos requisitos configuradores do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mas apenas a questão envolvendo a cumulatividade ou não das sanções (multa e/ou cassação de diploma), única matéria devolvida no recurso interposto pelos autores da representação.**

3. A questão não envolve o efeito translativo do recurso, porque este encontra limites no próprio recurso eleitoral interposto, não alcançando a matéria de fundo não impugnada - qualificação dos fatos como captação ilícita de sufrágio -, pois, segundo jurisprudência do STJ, "o efeito translativo da apelação, insculpido no artigo 515, § 1º, do CPC, aplicável geralmente às questões de ordem pública, não autoriza o conhecimento pelo julgador de matérias que deveriam ter sido suscitadas pelas partes no momento processual oportuno por força do princípio dispositivo do qual decorre o efeito devolutivo da apelação que limita a atuação do Tribunal às matérias efetivamente impugnadas" (REsp nº 1.484.162/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.2.2015).

4. Recurso desprovido.

(AI - Agravo de Instrumento nº 32118 - ÁGUA DOCE DO NORTE – ES, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 100-101)

Ainda sob a análise desse efeito, o princípio da demanda impõe que somente a matéria impugnada é que poderá ser analisada pelo órgão judicial superior, é o que se comumente denomina de efeito devolutivo extenso. Chama-se extenso porque ao elaborar o recurso a parte definirá em suas razões a

extensão a qual o Tribunal estará limitado, isto é, em que ponto das razões processuais uma nova decisão é requerida.

Assim sendo, o efeito devolutivo extenso demonstra a matéria a qual o recorrente discorda e que deverá ser analisada pelo Tribunal. Todavia, os fundamentos dessa análise não estarão restritos pela extensão do pedido; podendo o Tribunal examinar fundamentos não constantes na peça recursal, para este efeito denomina-se devolutivo em profundidade. Por meio do efeito profundo o tribunal poderá utilizar fundamentos externos à matéria recursal, permitindo uma melhor cognição da situação jurídica posta em debate.

Na seara eleitoral esse efeito profundo é bastante visível no recurso inominado, pois este permite uma extensa revisão da decisão de primeiro grau, permitindo uma ampla análise probatória. Inclusive as questões que não foram suscitadas na primeira instância por motivo de força maior, poderão ser levantadas no tribunal *ad quem*.

Inclusive o tribunal poderá analisar questões recursais que não foram objeto de análise pelo juízo *a quo*, por exemplo, se o magistrado entende que se encontra diante de um caso de prescrição meritória e assim emite a sua sentença; o tribunal – ao analisar a demanda em grau de recurso – poderá afastar a prescrição e adentrar na análise meritória, conforme autoriza o artigo 1.013, § 4º do Código de Processo Civil.

Marinoni – baseado na doutrina de Pontes de Miranda – levanta que se está diante da regra da fungibilidade da forma do fundamento.¹⁹ No Código de Processo Civil de 2015, a matéria encontra-se regulada no artigo 1.013, onde no momento da interposição da apelação o tribunal diante da matéria impugnada deverá apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não solucionadas, mas que constem no capítulo impugnado.

E, mesmo diante da existência de mais de um fundamento o juiz acolher apenas um deles, o Tribunal poderá conhecer os demais. Então em um primeiro plano o Tribunal analisará livremente as questões decididas pelo juízo de primeiro grau; em um segundo plano, o Tribunal examinará questões não

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2, p. 525-526.

anteriormente conhecidas, porém estas deverão estar prontas para o julgamento.

Conforme o artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, essas matérias são aquelas concernentes à reforma de sentença, decretar a nulidade de sentença que extrapole os limites do pedido ou da causa de pedir, julgar pedidos que não foram objeto de exame, nulificar sentença diante da ausência de fundamentação e ao reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, deverá apreciar o mérito sem a necessidade de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

3. ASPECTOS PROCESSUAIS DO EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo ocorre no momento em que a decisão é proferida em primeiro grau, no entanto não gerará efeitos imediatamente, haja vista que há um empecilho que obsta a sua concretização. Lucon entende que a expressão “efeito suspensivo” não reflete a realidade, pois só poder-se-ia falar em suspensão caso houvesse algo fluindo.²⁰⁻²¹ Já Sérgio Bermudes consigna que o efeito suspensivo é uma “expressão elíptica, que, na sua forma plena, será: efeito suspensivo da eficácia executiva da sentença”²² e Pontes de Miranda com maestria aduziu “suspensivo é o efeito que priva a sentença da sua eficácia (força e efeitos)”.²³

Nery Júnior esclarece por outro viés:

“[...] poder-se-ia dizer que o que ocorre durante o prazo que vai da publicação da decisão até o momento do escoamento do termo para a interposição do recurso é

²⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Eficácia das decisões e execução provisória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, 219.

²¹ “rigorosamente, nesses casos, o recurso obsta a produção de efeitos do ato decisório, havendo em verdade um efeito obstativo que impede a atuação imediata da decisão. Se a executoriedade é uma característica da decisão sujeita a recurso, com efeito, meramente devolutivo, a suspensividade é também um atributo da própria decisão impugnada que não projeta imediatamente seus efeitos”. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Eficácia das decisões e execução provisória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, 219.)

²² BERMUDES, Sérgio. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII: arts. 496 a 565. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p.141.

²³ PONTES DE MIRANDA, Francisco C. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VII: arts. 496 a 538. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.194.

a suspensão dos efeitos da sentença, não poder incidência do efeito suspensivo do recurso, mas porque a eficácia imediata da decisão sob a 'condição suspensiva' de não haver interposição de recurso que deva ser recebido no efeito suspensivo"²⁴

Insta notabilizar que, nem todos os recursos são dotados de efeito suspensivo, o Recurso Extraordinário, por exemplo, não contém esse efeito; possuindo as decisões impugnadas eficácia imediata. Exceto caso seja concedida a tutela antecipada recursal, conforme depreende o artigo 932, II,²⁵ e o artigo 1.029, § 5º,²⁶ do Código de Processo Civil de 2015.

O efeito suspensivo impede que a decisão impugnada produza efeitos enquanto perdurar o prazo recursal. Segundo Marinoni, este efeito prestigia a segurança jurídica e a tempestividade.²⁷ No primeiro, como existe a possibilidade no âmbito recursal da decisão impugnada ser reformada, a produção de efeitos desta poderá conflitar com a certeza jurídica; em segundo, impede que a parte que tem razão seja prejudicada pelo tempo processual.²⁸

Dessa forma, o respectivo efeito poderá ser concedido a critério do julgador (poder discricionário), como na hipótese do agravo de instrumento, nesses casos as particularidades do caso concreto conduzirão ao julgador se adotará no processo a suspensão dos efeitos ou não; trata-se do denominado

²⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 383-384 – 401.

²⁵ Art. 932. Incumbe ao relator:

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

²⁶ Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil, V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 525.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil, V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 525.

efeito suspensivo *ope iudicis*. Há também a possibilidade de concessão por meio das determinações legais, nesse caso será *ex lege*.

Nesse desiderato, poder-se-ia mencionar a ação investigatória eleitoral – AIJE – constante no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, que tem como escopo as seguintes causas de pedir: o abuso de poderes, o uso dos meios de comunicação e, hodiernamente, passou a abarcar a fraude.²⁹ Assim, com a procedência da ação investigatória a sanção instituída pela norma é a declaração da inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos e, conseqüentemente, a cassação do registro ou a perda do diploma do mandatário; e caso haja a interposição de recurso em face da referida decisão, em virtude do comando normativo do artigo 15 da referida Lei Complementar, o efeito suspensivo do recurso será automático.

Diferentemente do que ocorre com o efeito devolutivo, no efeito suspensivo não há uma grande similaridade entre a seara processual civil e a processualística eleitoral. Isto ocorre, principalmente, em virtude do disposto no artigo 257 do Código Eleitoral, onde expressamente aduz que os recursos em matéria eleitoral não terão efeito suspensivo.³⁰ Trata-se da denominada executividade imediata do ato decisório, o que se operará mediante a comunicação por ofício ou, em casos especiais, por meio da simples cópia do acórdão.³¹ Permite-se uma prestação jurisdicional mais efetiva e útil, atendendo aos preceitos formadores e basilares do processo eleitoral.³²⁻³³

Quando se fala em efeito suspensivo é interessante observar o momento em que ele é encerrado, isto é, a partir de quando a decisão proferida passa a exalar efeitos. O Tribunal Superior Eleitoral já se puncionou no sentido de que:

²⁹ (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 63184 - SÃO JOÃO BATISTA – SC, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70)

³⁰ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

³¹ COSTA, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 55.

³² RITSE, Artigo 27, parágrafo único.

³³ Os regulamentos processuais às limitações do sistema eleitoral, como por exemplo, o prazo fixo para a realização das eleições; o que reduz consideravelmente o prazo do período eleitoral. E quando se fala nas eleições existentes a partir de 2016, tais peculiaridades são elevadas a um novo patamar, pois o período entre a realização dos registros das candidaturas e às eleições fora reduzido, o que eleva ainda mais a necessidade de bloquear o efeito suspensivo dos recursos eleitorais.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. ELEIÇÃO 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO. 1. Uma vez publicado o acórdão proferido pelo TSE que manteve a decisão regional, a comunicação deve ser imediata, não estando, em regra, vinculada ao julgamento dos embargos de declaração, os quais não são dotados de efeito suspensivo. 2. Decisão colegiada que manteve, além da cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade aplicada em face do agravante. A comunicação do julgado ao regional, ainda que não transitado em julgado em virtude da oposição de embargos, está de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 15 da LC nº 64/90. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Petição nº 10898/RS, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

Para o Tribunal Superior Eleitoral a publicação de acórdão proferido pela Corte que mantém a decisão regional é dotada de execução imediata, não estando à dependência do julgamento de embargos de declaração, haja vista que estes não são dotados de efeitos suspensivo. Nesse julgamento o Tribunal aplicou a tese sedimentada no Agravo Regimental na Petição nº 1852-65/SP, em que ficou decidido que as execuções dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral encontram-se vinculados apenas à sua publicação. Existindo exceção a essa regra nos casos de cassação de diploma ou mandato por decisão originária ou determinada em sede recursal ordinária em que tenha sido reformada a decisão recorrida ou na hipótese de concessão de efeito suspensivo.

No julgamento dos Recursos Contra Expedição de Diplomas nº 696/GO e 671/MA, por terem sido julgados originariamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, tais decisões não tiveram execução imediata, sendo acobertadas por uma condição suspensiva da eficácia decisória. Note-se que se deve se falar em condição suspensiva e não em efeito suspensivo, pois o efeito encontra-se adstrito ao âmbito recursal e a condição, vinculada ao teor decisório. Todavia, com base nas alterações promovidas pela lei de ficha limpa no artigo 15 da Lei das Inelegibilidades, o entendimento expresso nesses recursos não pode prosperar, pois resta claro que a decisão de um órgão colegiado que reconhece a inelegibilidade de candidato terá sua execução imediata.

No Recurso Ordinário nº 15-27/GO a própria Corte Eleitoral entendeu por conferir efeito suspensivo, a fim de aguardar o julgamento de embargos de declaração opostos. No mesmo sentido em que fora decidido na AC nº 1.300/PB, que em decorrência da oposição de embargos declaratórios deve-se suspender o cumprimento do acórdão a fim de se respeitar o princípio da ampla defesa. Outra decisão que merece ser descrita é a constante no Recurso Ordinário nº 20922/TO da relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA d, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA. IRRELEVÂNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. (...)3. A oposição de embargos de declaração à decisão colegiada que reconheceu o abuso de poder não afasta a incidência na causa de inelegibilidade, pois a Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe decisão colegiada, não o exaurimento de instância ordinária, mormente quando se sabe que os embargos de declaração não têm automático efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral. (...).

No presente caso está-se diante de uma decisão de órgão colegiado que reconheceu a incidência de uma causa de inelegibilidade. O questionamento levantado é no sentido de que a interposição de Embargos Declaratórios afastaria a incidência da inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral, aplicando acertadamente o disposto na Lei de inelegibilidades, entendeu que a inelegibilidade incidente em face de decisão proferida por órgão colegiado não é suspensa, posto que como a norma pressupõe a existência de uma decisão colegiada e não o exaurimento da instância ordinária, aliado ao fato de que os Embargos Declaratórios não são dotados de efeito suspensivo automático, os efeitos da decisão da corte regional deverão ser exalados:

Inelegibilidade. Condenação colegiada. Embargos de declaração. 1. Nos termos do art. 10, inciso 1, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/190, torna-se inelegível, pelo prazo de oito anos, desde a condenação, o candidato condenado por órgão colegiado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes. 2. A oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da

respectiva inelegibilidade. Recurso especial não provido. (RESpe nº 122-42/CE, rei. Mm. Arnaldo Versiani, julgado em 9. 10.2012 - grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 13512010. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSO DE CAMPANHA. DECISÃO COLEGIADA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, 1, J, DA LEI DA FICHA LIMPA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III – A Lei da Ficha Limpa tem por fundamento a desnecessidade do trânsito em julgado das condenações para a caracterização das novas hipóteses de inelegibilidades, fato que, por si só, afasta a necessidade de que se aguarde o julgamento de embargos de declaração na instância superior. (...) (RO nº 4524-25/MG, redator para o acórdão Mm. Ricardo Lewandowski, julgado em 14.12.2010 - grifos nossos)

3.1. Obtenção do efeito suspensivo mediante ação judicial

Fora as situações já elencadas neste trabalho, a prática jurídica determina que em outras situações a obtenção de efeito suspensivo será necessária para evitar prejuízos as partes. Na sistemática anterior era necessário interpor uma medida cautelar com o escopo de obter decisão judicial concedente de efeito suspensivo ao recurso interposto. Fato este que gerava uma sobrecarga processual perante os tribunais. Visando simplificar o procedimento, o novo sistema processual prevê que na ação de competência originária de tribunal, como também nos recursos a tutela provisória pretendida será requerida diretamente ao órgão jurisdicional competente para apreciação do mérito da demanda.³⁴ Assim, para se obter a suspensão dos efeitos de uma decisão será necessária previsão legal ou decisão judicial; neste ponto, o relator do recurso poderá suspender a eficácia da decisão recorrida mediante simples petição.

³⁴ Código de Processo Civil. Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Para isso, deverá ser demonstrado risco grave, de difícil reparação ou impossível reparação e demonstrar a probabilidade de que o recurso seja provido.³⁵⁻³⁶

Ao tratar do recurso de apelação, o Código de Processo Civil, bem como o antigo código normativo, consagraram o duplo efeito no respectivo instrumento recursal (efeito suspensivo e devolutivo). Contudo, a respectiva regra tratada no antigo Código sofreu restrições no que se refere às seguintes demandas: I – homologação na divisão ou demarcação de terras; II - condenação a pagar alimentos; III - extinção sem resolução do mérito ou julgamento improcedentes dos embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória e VI - decreta a interdição.³⁷ Nas referidas exceções o requerimento do efeito suspensivo deverá ser dirigido ao tribunal, no período entre a interposição a apelação e a distribuição; este será direcionado a um Relator o qual ficará prevento para o julgamento da apelação interposta. Caso já tenha sido distribuída, o requerimento será enviado diretamente ao relator do recurso. Para isso o apelante deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.³⁸

No ponto referente aos Embargos Declaratórios o Código de Processo Civil deixa claro que a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator, também deverá ser demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.³⁹

³⁵ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

³⁶ As formas de requerimento do efeito suspensivo constantes no código de processo civil, são plenamente compatíveis com a sistemática eleitoral, devendo as regras a seguir abordadas serem aplicadas *in totum*.

³⁷ Artigo 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

³⁸ Código de Processo Civil. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

³⁹ Código de Processo Civil. Art. 1.026 (...)§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em relação aos recursos extraordinário e especial o código de processo civil disciplinou a obtenção do efeito suspensivo em diretrizes semelhantes ao do recurso de apelação.⁴⁰ Diante da alteração operada pela lei 13.256/16, o pedido de concessão de efeito suspensivo nesses recursos deverá ser requerido ao tribunal superior competente para apreciação recursal no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição. Nesse caso, igualmente à apelação, o requerimento será distribuído a um relator, o qual ficará prevento para a análise do mérito recursal. Também fruto da Lei nº 13.256/16, no período entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do mesmo, bem como nos casos do artigo 1.037,⁴¹ o requerimento para a concessão de efeito suspensivo será dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido.⁴²

Mesmo diante das alterações referidas, alguns autores continuam a entender que para se adquirir o efeito suspensivo em matéria eleitoral é mister o manejo de uma medida cautelar inominada nesse sentido. Entre esses autores podemos citar Roberto Moreira de Almeida, que em seu curso sobre Direito Eleitoral destaca que nos casos de Recurso Especial Eleitoral, Recurso Ordinário Eleitoral, Recurso Extraordinário em matéria Eleitoral é necessária a utilização da via cautelar para que os efeitos da decisão recorrida sejam suspensos.⁴³ É perceptível que a doutrina supramencionada está encampada na

⁴⁰ Conforme já exposto alhures.

⁴¹ Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

[...]§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

⁴² Código de Processo Civil. Art. 1.029. (...) § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; II - ao relator, se já distribuído o recurso; III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

⁴³ ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016. P.708, 710 e 714.

ideia minoritária, diante de tal perspectiva não perfilhamo-nos ao referido posicionamento.

De mais a mais, o efeito suspensivo deverá ser requerido por meio de petição apartada nos autos processuais, mesmo diante de recurso já em tramite na instância superior ou diante da tramitação na instância inferior. Este posicionamento já vinha sendo defendido – mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 – por Araken de Assis; que entendia que poderia ser por meio de um requerimento (via simples de petição), solução mais eficiente; haja vista que a parte apenas precisaria instruir a petição com os documentos necessários a demonstrar a relevância dos fundamentos recursais e o receio de difícil e incerta reparação.⁴⁴

Com base nas disposições processuais citadas, entendemos que em situações especiais onde o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* sejam evidentes o efeito suspensivo pode ser concedido de ofício pelo relator.⁴⁵

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça no Respe 1.309.137/MG admitiu que em casos excepcionais a tutela provisória seja concedida de ofício. Sendo assim, transmutando esse entendimento para a atual sistemática, não há qualquer óbice para a atuação de ofício na concessão do efeito suspensivo em matéria eleitoral.

4. DAS MUDANÇAS ADVINDAS COM A LEI Nº 13.105/2015 E O EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL, ART. 257, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

É factível que desde o advento da Constituição Federal até os dias hodiernos não houve a elaboração de nenhum Código específico para o âmbito eleitoral, portanto, no que concerne ao processo eleitoral aplica-se o Código Eleitoral, bem como o Código de Processo Civil de maneira subsidiária, conforme

⁴⁴ Araken de Assis. Manual dos recursos. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 440 e 44.

⁴⁵ BIM, Eduardo Fortunato; MAIDAME, Márcio Manoel. Restrições ao poder geral de cautela e derrotabilidade; imprevisão de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro de 2009, nº 175.

se extrai do art. 15.^{46,47} Recentemente, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.106/2017, pelo Deputado Federal Daniel Vilela, o qual consiste na elaboração e concretização do Código de Processo Eleitoral.⁴⁸

Na proposta inicial, do respectivo Código de Processo Eleitoral, em seus arts. 88 e seguintes, aparece à figura recursal do Recurso Ordinário e a principal mudança consiste no prazo de interposição que prevê o aumento de 03 (três) para 05 (cinco). Enquanto não há um Código regulador próprio, passar-se-ia a contextualizar a figura recursal e suas filigranas procedimentais. Segundo Gomes “trata-se de um recurso de natureza ordinária (no sentido de não ser excepcional ou extraordinário), tal qual a apelação e o recurso eleitoral, pois visa a tutela de situações jurídicas materiais e não propriamente o ordenamento legal”.⁴⁹

O seu cabimento vem insculpido na Constituição Federal – art. 121, § 4º, III, IV e V, da Constituição Federal, bem como o art. 276, II, “a” e “b” do Código Eleitoral - compreende um rol taxativo (*numerus clausus*) quais sejam:

- a) Inelegibilidade em eleições federais ou estaduais;
- b) Expedição de diplomas em eleições federais ou estaduais;
- c) Anulação de diplomas em eleições federais ou estaduais;
- d) Decretação de perda de mandato eletivo federal ou estadual;
- e) Denegação de habeas corpus;
- f) Denegação de mandado de segurança;
- g) Denegação de habeas data;
- h) Denegação de mandado de injunção.⁵⁰

⁴⁶ BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maria Stephany dos. A inaplicabilidade das cláusulas negociais no âmbito eleitoral. In: André Ramos Tavares, Walber De Moura Agra, Luiz Fernando Pereira. (Org.). o direito eleitoral e o novo código de processo civil. 01ed. Belo Horizonte: editora fórum, 2016, v. 01, p. 205-217.

⁴⁷ Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁴⁸ BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.106/2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125430>. Acessado em: 30/03/2017. Ainda é bom destacar o artigo da eleitoralista Roberta que desanuvia pontos importantes acerca do Projeto: GRESTA, Roberta Maia. Um Código de Processo Eleitoral, enfim? - A oportunidade de discutir o PL 7106/2017 – Disponível: <https://jota.info/colunas/e-leitor/um-codigo-de-processo-eleitoral-enfim-23032017>. Acessado em: 30/03/2017.

⁴⁹ GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 129.

⁵⁰ GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 130.

Já a sua tempestividade é verificada com escopo no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, que preconiza 03 (três) dias a contar da publicação da decisão. Frederico Alvim entende que a competência para análise do presente recurso é do TSE e a sua interposição seria feita ao presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.⁵¹

No recurso ordinário há a incidência do efeito devolutivo e seu aspecto translativo, pois permite que a decisão de primeira instância seja reapreciada pela instância ad quem, inclusive em relação a matérias não ultrapassadas em primeiro grau jurisdicional. Como a devolutividade nesse recurso é ampla,⁵² a instância superior pode reavaliar todo o acervo fático e probatório existente, bem como a demonstração de divergência jurisprudencial.⁵³ Antes do advento da minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/2015) o recurso ordinário não possuía efeito suspensivo automático,⁵⁴ apenas por via de outro instrumento recursal seria possível obter tal efeito:

Art. 257. (...) § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Sendo assim, o Recurso Ordinário passou a ser dotado de efeito suspensivo, desde que o mesmo seja interposto em face de decisão que resulte em **cassação de registro, afastamento do titular do cargo ou perda de mandato eletivo**. Quando se analisa a referida alteração surge a seguinte

⁵¹ ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 608.

⁵² GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 135.

⁵³ Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 462.727, Acórdão de 08.02.2011, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

⁵⁴ "Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. 1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio. 2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. [...]" (Ac. de 6.10.2011 no AgR-AC nº 41069, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"Ação cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Condenação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a sanção imposta deve ser executada imediatamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]" (Ac. de 2.9.2008 no AC nº 2.729, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

indagação: o efeito suspensivo foi interposto apenas para o recurso ordinário ou atinge também o Recurso Inominado?

Apesar da contradição doutrinária, perfilhamo-nos a ideia de que ambas as formas recursais são atingidas pelo efeito suspensivo. Isto ocorre em virtude de uma compreensão lógica do sistema recursal eleitoral. Uma vez que, como o recurso ordinário apenas é proposto em face de decisões de competência dos Tribunais eleitorais, por exemplo, uma sentença de primeira instância que determine a perda do mandato, teria aplicabilidade imediata, causando uma discrepância no ordenamento, pois uma decisão monocrática teria uma eficácia imediata enquanto uma decisão colegiada teria os seus efeitos suspensos.

Caminhando no mesmo sentido ora defendido, Flávio Cheim, Ludgero Liberato e Marcelo Rodrigues trazem mais duas razões para a extensão do efeito suspensivo para o recurso inominado: na primeira, como o recurso ordinário tem apenas cabimento nos acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral, não existiria razão para a referência à decisão do juiz eleitoral; outro ponto levantado é que inexistente uma denominação taxativa quando se fala em recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, sendo denominado de diversas formas: inominado, eleitoral ou ordinário. Sendo assim, quando o parágrafo segundo fala em recurso ordinário ele estaria abrangendo as duas hipóteses.⁵⁵

Tal modificação serviu para sedimentar a segurança jurídica no processo eleitoral, posto que diante da inexistência de efeito suspensivo o candidato, teria seus atos de campanha suspensos, causando prejuízo no resultado final do pleito. Assim, com a existência do efeito suspensivo a participação no pleito será efetiva, poderá obter votos e, sendo eleito, exercer o respectivo mandato eletivo.

Insta frisar, mais uma vez, que, a referida reforma ao trazer o efeito suspensivo automático ao Recurso Ordinário (nas causas cassação de registro, afastamento do titular do cargo ou perda de mandato eletivo) não foi nenhuma novidade no âmbito eleitoral ao que se refere, principalmente, a ação investigatória, que após o advento da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) já possuíam o respectivo efeito automaticamente. De todo modo, o legislador

⁵⁵ JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 650.

ordinário já havia previsto o efeito aos recursos intentados contra decisões condenatórias criminais, art. 363, do Código Eleitoral; ao recurso contra expedição de diploma, art. 216, do Código Eleitoral; ao recurso em face da desaprovação de contas dos órgãos partidários, art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97 e; ao recurso contra a cassação do direito de transmissão de propaganda partidária, art. 45, § 5º, da Lei nº 9.096/95, portanto, já havia 05 (cinco) hipóteses que englobavam o efeito suspensivo automaticamente.

No entanto, restavam ausentes de normas (anomia jurídica) as ações que ensejavam a cassação de registro, afastamento do titular do cargo ou perda de mandato eletivo com escopo no art. 14, § 10, da Constituição Federal; art. 30-A, da Lei nº 9.504/97; 41-A, da Lei nº 9.504/97 e; os arts. 73 e 75, da Lei nº 9.504/97, o que antes da minirreforma se efetivava apenas por meio de ação cautelar.

Nesse passo, a partir da Lei nº 13.165/2015, o processo eleitoral passou a englobar 09 (nove) hipóteses com efeito suspensivo automático, quais sejam: nas decisões condenatórias criminais, art. 363, do Código Eleitoral; no recurso contra expedição de diploma, art. 216, do Código Eleitoral; no recurso em face da desaprovação de contas dos órgãos partidários, art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97 e; no recurso contra a cassação do direito de transmissão de propaganda partidária, art. 45, § 5º, da Lei nº 9.096/95; no recurso inominado nas ações investigatórias, art. 15, da LC nº 64/90 e; nos Recursos Ordinários intentados em AIME (art. 14, § 10, da Constituição Federal), captação ilícita de sufrágio, captação (art. 41-a, Lei nº 9.504/97) ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-a, Lei nº 9.504/97) ou conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 e 75, Lei nº 9.504/97).⁵⁶

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵⁶ O cabimento do Recurso Ordinário Eleitoral está, intimamente, atrelado à decisão denegatória oriunda de Tribunal Regional.

Conforme demonstrado, na sistemática processual civil os recursos são – em regra – recebidos no efeito suspensivo e devolutivo, sendo que a eficácia imediata das decisões ocorre em raras hipóteses.

Diante da nova sistemática processual a suspensividade dos efeitos decisórios não deve mais ser utilizada como regra e, sim, como exceção. O processo eleitoral há tempos já absorveu a necessidade de que os atos jurisdicionais sejam mais céleres e, desse modo, mais efetivos.

As decisões eleitorais são dotadas de exequibilidade imediata, assim o processo deixa de ter uma característica conservadora e imobilista, para ser um processo mais fluido e efetivo.

O sistema eleitoral não atropela o direito fundamental à duração razoável do processo, visto que à sentença de primeiro grau são atribuídos efeitos concretos. Sendo assim, existe uma resposta à sociedade e, ao mesmo tempo, o cumprimento das determinações normativas.

E nas hipóteses o efeito suspensivo for necessário para salvaguardar certas posições jurídicas o próprio magistrado poderá concedê-lo de ofício ou a parte, mediante simples petição, provocará o órgão julgador sobre a necessidade de suspensão dos efeitos decisórios.

A justiça eleitoral também fora influenciada pela possibilidade de ampliação do efeito devolutivo. Atualmente o tribunal poderá estender o seu campo cognitivo para todos os fatos e questões levantadas no processo. Permitindo inclusive que diante de decisões extintivas sem apreciação de mérito, essas causas sejam afastadas e a corte adentre nos fatos meritórios não analisados na instância anterior.

Por fim, em matéria de eficácia e de profundidade na análise decisória, nota-se que a efetividade da prestação jurisdicional eleitoral só ganhou com a nova sistemática processual civil; hoje o processo eleitoral fora municiado com possibilidades de ampliação de sua eficácia decisória.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016;

ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2016;

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011;

BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maria Stephany dos. A inaplicabilidade das cláusulas negociais no âmbito eleitoral. In: André Ramos Tavares, Walber De Moura Agra, Luiz Fernando Pereira. (Org.). o direito eleitoral e o novo código de processo civil. 01ed. Belo Horizonte: editora fórum, 2016, v. 01;

BERMUDES, Sérgio. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII: arts. 496 a 565. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975;

BIM, Eduardo Fortunato; MAIDAME, Márcio Manoel. Restrições ao poder geral de cautela e derrotabilidade; imprevista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro de 2009, nº 175;

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.106/2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125430>. Acessado em: 30/03/2017;

COSTA, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

DIDIER, Fredie. Teoria e parte Geral dos Recursos. Vol. 3º, 13º ed. Bahia: Juspodivm, 2016;

DINAMARCO, Cândido Rangel. Efeitos dos Recursos, aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo coma Lei nº 10.352/2001, coord. Por Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior, São Paulo: RT, 2002;

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006;

FUX, Luiz. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004;

GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2016;

GRESTA, Roberta Maia. Um Código de Processo Eleitoral, enfim? - A oportunidade de discutir o PL 7106/2017 – Disponível: <https://jota.info/colunas/e-leitor/um-codigo-de-processo-eleitoral-enfim-23032017>. Acessado em: 30/03/2017;

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016;

LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos Recursos Cíveis. São Paulo: RT, 1976;

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Eficácia das decisões e execução provisória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil, V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008;

MONTANS DE SÁ, Renato. Manual de direito processual civil. 2º ed. Saraiva: São Paulo, 2016;

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY in Código de Processo Civil Comentado, 7º ed, São Paulo, RT, 2003;

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. Direito Eleitoral: Aspectos Processuais – Ações e Recursos. 2º Ed.. Curitiba: Juruá, 2012;

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VII: arts. 496 a 538. Rio de Janeiro: Forense, 1999.